

PROCESSO : TC 005575/2020
ORIGEM : Prefeitura Municipal de São Domingos
ASSUNTO : Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : Pedro da Silva
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1410/2021
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

PARECER PRÉVIO TC Nº 3544 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS/SE. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DECISÃO UNÂNIME.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Luís Alberto Meneses, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Melo, em Sessão do Pleno, realizada no dia 10 de fevereiro de 2022, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos/SE, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor **Pedro da Silva**.

SALA DA SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 07 de abril de 2022.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELO GUIMARAES MARINHO:332549 em 08/04/2022 11:50:15
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 08/04/2022 11:55:01
Arquivo assinado digitalmente por Ulices de Andrade Filho:66593450863 em 08/04/2022 12:56:37
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 09/04/2022 10:23:47
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 08:02:33
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 em 11/04/2022 08:21:58
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 11/04/2022 08:22:15
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/04/2022 10:29:26

PROCESSO TC- 005575/2020

PARECER PRÉVIO Nº **3544** PLENO

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator e Vice-Presidente

Conselheira MARIA ANGELICA GUIMARÃES MARINHO
Corregedor-Geral

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO

Conselheira SUSANA MARIA AZEVEDO FREITAS

Conselheiro LUIS ALBERTO MENESES

FUI PRESENTE:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de São Domingos, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Pedro da Silva.

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 150/2021, constatou que a prestação de contas foi apresentada dentro do prazo regulamentar e, quanto à formalização, foi elaborada de acordo com a legislação vigente. No entanto, foi detectada as seguintes impropriedades:

- a) déficit na execução orçamentária de R\$ 230.337,56, decorrente de uma despesa realizada em percentual de 0,92% acima da receita do exercício, comprometendo, assim, o equilíbrio exigido no § 1º, do artigo 1º, da LC 101/2000 c/c artigo 48, b, da Lei 4.320/64 (item 2.5);
- b) aplicação na Despesa com Pessoal do Executivo de 58,74% e no Total de gastos com Pessoal do Município de 61,88%, descumprindo o previsto no Art. 20, inciso III, alínea "b" e no Art. 19, inciso III, ambos da LRF, respectivamente (itens 3.1.1 e 3.1.3);
- c) desobediência ao Item 40 da Resolução TC 222/2002 (item 6.5);

Ao final, entendeu pela emissão de **PARECER PRÉVIO RECOMENDANDO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**, conforme prevê o artigo 43, inciso II, da LC 205/2011.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, o douto Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, através do Parecer nº 1410/2021 opinou que as contas, do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de São Domingos, de responsabilidade de Pedro Silva são iliquidáveis, com base no art. 44 da LC 205/2011, uma vez que o

Relatório Técnico traz a não realização de inspeção no exercício, o que afronta a

Resolução TC nº 222/2002. Nesse sentido, considerou que as inspeções devem ser

Arquivalizadas, pois servem para apurar as irregularidades cometidas, econômica e

PROCESSO TC- 005575/2020

PARECER PRÉVIO Nº **3544** PLENO

razoabilidade da gestão e tem dentre os seus objetivos instruir o julgamento das contas. Logo, concluiu que sem inspeções não se tem como julgar as contas.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de São Domingos;

CONSIDERANDO que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da Administração que lhes foram entregues ou confiados;

CONSIDERANDO que no presente caso, as contas foram prestadas pela Prefeitura Municipal de São Domingos, dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas e após a devida instrução processual, a competente 3ª Coordenadoria, em Parecer Conclusivo, entendeu que a Prestação de Contas em comento se encontra tecnicamente constituída de acordo com as normas e padrões exigidos na legislação vigente;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor interessado fora citado para se manifestar acerca das falhas/irregularidades apontadas, apresentando resposta à citação, com alegações de defesa e anexando documentos, em perfeita consonância com o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que os requisitos caracterizadores da iliquidez encontram-se prescritos no art. 41 da Lei Complementar 205/2011 que institui a Lei Orgânica deste Tribunal, após o que o relator entende por adequado ao reconhecimento da iliquidez a

PROCESSO TC- 005575/2020 PARECER PRÉVIO Nº 3544 PLENO

demonstração de impossibilidade material de realizar o julgamento do mérito decorrente de caso fortuito ou força maior;

CONSIDERANDO ser incabível a aplicação do opinativo formulado pelo Parquet Especial, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis de forma clara e objetiva, demonstrando total respeito aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO a existência de déficit na execução orçamentária de R\$ 230.337,56, decorrente de uma despesa realizada em percentual de 0,92% acima da receita do exercício, comprometendo, assim, o equilíbrio exigido no § 1º, do artigo 1º, da LC 101/2000 c/c artigo 48, b, da Lei 4.320/64;

CONSIDERANDO a aplicação na Despesa com Pessoal do Executivo de 58,74% e Geral do Município de 61,88%, descumprindo o previsto nos Art. 20, inciso III, alínea "b" e Art. 19, inciso III, ambos da LRF, respectivamente

CONSIDERANDO a ausência da Certidão de regularidade para com o instituto previdenciário, com validade até trinta e um de dezembro, em desobediência ao Item 40 da Resolução TC 222/2002.;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no Regimento ou em Resoluções dessa Egrégia Corte;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto pela EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de e

São Domingos, referentes ao exercício financeiro de 2019, gestado por Sr. Pedro da Silva, conforme prevê o artigo 48, inciso b, da LC 205/2011

PROCESSO TC- 005575/2020

PARECER PRÉVIO Nº 3544 PLENO

DETERMINA-SE à origem que adote as medidas administrativas necessárias para corrigir e evitar as irregularidades apontadas.

É como voto.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator